



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA**

Equipe de fiscalização

Rita Maria Lana Pinto
Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, março/2021





Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ADMISSIBILIDADE.....	4
3.	DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR.....	5
4.	DOS FATOS REPRESENTADOS.....	5
5.	DA ANÁLISE DA DEFESA.....	7
5.1.	<i>Achado 01 – Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.</i>	8
5.1.1.	Classificação de Irregularidade	8
5.1.2.	Situação Encontrada.....	8
5.2.	Argumentos do gestor.....	12
5.3.	Análise dos argumentos do gestor	13
6.	DA ANÁLISE COMPLEMENTAR	14
6.1.	Argumentos de defesa complementar	14
6.2.	Análise dos argumentos de defesa complementar	15
7.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO CONCLUSIVA	16





PROTOCOLO : 18.989-8/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA : RITA MARIA LANA PINTO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

1. Nos termos dos arts. 219, 224, 225 e 227 da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT (RITCE/MT), apresenta-se, em caráter **complementar**, esta **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RNI)**, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, em razão de irregularidades detectadas no bojo da Auditoria Especial de Conformidade n.º 8.257-0/2020, que analisa a prestação do serviço de transporte escolar público em Mato Grosso.

2. Na fase de execução daquela auditoria, considerando todos os municípios mato-grossenses, foi constatada a atuação de motoristas que, legalmente, não podem trabalhar no transporte escolar, pois, de acordo com informações repassadas à equipe de auditoria pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, eles não possuem certidão negativa criminal para os crimes elencados no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:

Art. 329. **Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores**, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (Grifado)

3. O art. 329 faz referência ao 136 do CTB, que trata dos requisitos para a condução de escolares, logo, os motoristas que fazem este serviço devem





obedecer ao regramento exposto naquele dispositivo, qual seja, o registro negativo criminal quanto ao cometimento daqueles crimes. Em apuração preliminar, foi identificado, em Nova Marilândia, motorista que não satisfaz essa condição.

4. Assim sendo, **considerando** a extensão da análise que está sendo desenvolvida naquela auditoria, cuja execução de todas as suas etapas ainda demandará tempo para conclusão;

5. **Considerando** todo o rito processual ao qual ela está formalmente vinculada, cujo início ocorrerá após a finalização da auditoria;

6. **Considerando** que, em face da Covid-19¹, as aulas estão suspensas, logo, o transporte escolar também está, fato que torna imperativa uma ação corretiva antes da retomada das atividades presenciais; e

7. **Considerando** a relevância social do assunto tratado nesta representação e a oportunidade de reversão de uma situação grave que trata diretamente da segurança dos alunos da rede pública de ensino;

8. Esta Representação de Natureza Interna analisou especificamente a condição irregular antes mencionada.

2. ADMISSIBILIDADE

9. Em sede de juízo de admissibilidade², com fundamento nos arts. 89, IV, 219 e 224, II, “a”, do RITCE/MT, o Relator conheceu a presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas, por estarem os relatos acompanhados

¹ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.03.2020, emergência em Saúde Pública em decorrência da pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). No dia 17.03.2020, o Ministério da Educação (MEC) publicou a Portaria nº 343 autorizando, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, pelo período de até 30 dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital. Em Mato Grosso, as aulas presenciais continuam suspensas por tempo indeterminado.

² Documento digital nº. 212773/2020.





com indícios dos fatos apresentados e por serem as partes legitimadas. Em seguida, citou o responsável para que se manifestasse sobre a irregularidade capitulada no relatório preliminar.

3. DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

10. Em 5 de novembro de 2020 esta Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública encaminhou despacho conclusivo³ ao gabinete do conselheiro relator para o prosseguimento do feito.

11. Porém, após o Parecer n.º 6.005/2020 do Ministério Público de Contas, o conselheiro relator emitiu decisão⁴, em 18/01/2021, na qual determinou a citação do Sr. Lauremilso da Silva, para, querendo, manifestar-se nos autos, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a decisão poderia suprimir direito individual pelo afastamento das funções laborais.

12. Dessa forma, expõe-se nos tópicos 4 e 5 abaixo, os fatos narrados no relatório conclusivo, em seguida, no tópico 6, serão apresentados os argumentos do Sr. Lauremilso e a análise da equipe técnica desta Secex e, por fim, no tópico 7, será apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento.

4. DOS FATOS REPRESENTADOS

13. No planejamento da Auditoria Especial de Conformidade n.º 8.257-0/2020, uma questão abordava o cumprimento dos requisitos estabelecidos no CTB para o exercício da função de motorista do transporte escolar público.

14. No âmbito desse questionamento, uma subquestão tratava, especificamente, da necessidade de apresentação de certidão negativa criminal (CNC) pelos condutores de veículos escolares, nos termos do art. 329 do CTB.

³ Documento digital n.º 250045/2020.

⁴ Documento digital n.º 20/2021.





15. Esse artigo estabelece que os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136 (transporte escolar), para exercerem suas atividades, devem apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal (nada consta) relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

16. Para a correta análise do cumprimento desse requisito, em primeiro lugar eram necessários os dados de todos os motoristas que atuam, ou deveriam atuar, em 2020 (considerando a suspensão das aulas presenciais e do transporte de alunos, em razão da Covid-19), no transporte escolar nos municípios mato-grossenses.

17. Assim, foram requisitados, por meio do Ofício nº. 12/2020/SCEEDUC⁵, além de outras informações, os nomes e os CPFs dos motoristas que atuavam em cada rota do transporte escolar municipal de Nova Marilândia.

18. De posse desses dados, em parceria com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram solicitadas, por meio do Ofício n.º 27/2020/SCEEDUC⁶, informações sobre a existência ou não de CNC, com especificação de quais crimes foram cometidos. Isso era fundamental para consubstanciar a análise relacionada ao art. 329 do CTB.

19. Após o recebimento dos dados, restou claro que havia motorista que não possui CNC para crime estabelecido naquela norma.

20. Em que pese a ocorrência de outros crimes (certidão positiva) ou de existência de antecedentes criminais para os tipos penais do CTB, pelo mesmo ou por outros motoristas, isso não será aqui tratado, pois, a verificação da regularidade está vinculada à disposição legal delimitada, ou seja, o achado aqui tratado está relacionado ao critério estabelecido no 329 do CTB.

21. Importante ressaltar a diferença entre registro de certidão criminal e antecedentes criminais. Naquele, incluem-se os crimes cujos processos

⁵ Documento digital n.º 205690/2020, págs. 3 e 4.

⁶ Documento digital n.º. 205690/2020, pág. 9.





judiciais estão em andamento, ainda que em execução da pena (processos ativos). Já os antecedentes representam uma ficha composta por todos os inquéritos policiais (fase anterior ao processo) e as ações penais cujos processamentos tenham terminado e os crimes estejam arquivados (processos arquivados). Nesse último caso, se o delito foi praticado, e a pena foi cumprida, ele não impede a emissão de CNC, entretanto, pode ser utilizado como antecedente em caso de novo cometimento de crime.

22. Destaca-se que a consolidação das conclusões técnicas constará no relatório preliminar de auditoria, no qual será abordada a situação como um todo, isto é, considerando todas as informações apresentadas pelo TJ, mas que não necessariamente representa uma irregularidade formalmente capitulada.

23. A seguir, apresenta-se o achado que aponta a contratação e utilização de motorista com certidão positiva criminal, para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores.

24. Considerando o propósito implícito na determinação do art. 329 do CTB, qual seja, a segurança dos passageiros, há que se destacar que, ainda que se considere a presença de apenas um único condutor sem CNC, tal fato é de extrema gravidade, pois, além de materializar a transgressão legal, coloca em potencial risco todos que utilizam o transporte escolar.

5. DA ANÁLISE DA DEFESA

25. A seguir, apresentam-se o achado, e sua respectiva responsabilização, apontado no relatório preliminar (5.1), os argumentos do gestor (5.2), a análise técnica destes argumentos (5.3), a conclusão e a proposta de encaminhamento conclusiva (6).

26. Como já previamente apontado, no Município de Nova Marilândia, no curso de Auditoria Especial de Conformidade no transporte escolar público, ao se analisar os dados fornecidos à equipe técnica, foi constatada a presença de motorista que não possui um dos requisitos mínimos de segurança elencados





na Lei nº. 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), qual seja, certidão negativa criminal.

5.1. Achado 01 – Contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o serviço de transporte escolar público no Município de Nova Marilândia.

5.1.1. Classificação de Irregularidade

NB08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

5.1.2. Situação Encontrada

27. O art. 329 da Lei nº. 9.503/1997 determina que os motoristas do art. 136 (Capítulo XIII - Da Condução de Escolares) devem, obrigatoriamente, possuir certidão negativa criminal para os crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Art. 329. **Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores**, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (Grifado)

28. Na execução da Auditoria Especial de Conformidade nº. 8.257-0/2020, que analisa vários aspectos do transporte escolar público nos municípios mato-grossenses, ficou evidenciada, em Nova Marilândia, a contratação de motorista que não possui o requisito do art. 329 do CTB.

29. Importante destacar que todas as informações do transporte escolar foram repassadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Nova





Marilândia, que respondeu o requerimento de informações do Ofício nº. 12/2020/SCEEDUC⁷.

30. Ao se confrontar os dados fornecidos, especificamente, pelo Município de Nova Marilândia⁸, com os apresentados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça (Corregedoria do TJ)⁹, foi detectado motorista que possui certidão positiva para o crime de estupro.

31. Oportuno ressaltar que este relatório não se propõe a responsabilizar o motorista propriamente dito, mas o seu contratante/empregador, uma vez que a irregularidade paira no descumprimento do art. 329 do CTB, não havendo qualquer análise de mérito quanto ao crime por aquele praticado.

32. Considerando os dados planilhados repassados pela Corregedoria do TJ, que indicaram o registro criminal positivo com especificação do crime praticado e do número do processo, o que materializa a situação, com o objetivo de ratificar a resposta apresentada, foi realizada uma busca ativa da certidão criminal no Sistema de Expedição de Certidão do TJ/MT¹⁰.

33. Nessa busca, cujo acesso é liberado à população, quando não há registro criminal ou os crimes já estão arquivados, a resposta vem em forma de emissão de certidão de nada consta em nome do motorista. Entretanto, quando há processo criminal em curso (ainda que em execução), aparece a seguinte informação: “o sistema não pode emitir a certidão negativa”¹¹. Caso isso ocorra, deve ser realizado um pedido formal de certidão à comarca, fato que demonstra que ela é positiva.

34. Dessa forma, para evidenciar o achado, foi solicitada a certidão positiva criminal, que foi devidamente anexada aos autos digitais¹².

⁷ Documento digital nº. 205690/2020, págs. 3 e 4.

⁸ Planilha encaminhada - Documento digital nº. 205690/2020, págs. 5 e 6.

⁹ Ofício nº. 4/2020-CCGJ - Documento digital nº. 205690/2020, págs. 10.

¹⁰ Disponível em: <https://sec.tjmt.jus.br/emitir-certidao-de-primeiro-grau?opcaoCertidao=1> . Acesso em 25 de agosto de 2020.

¹¹ Documento digital nº. 205690/2020, págs. 12 e 13.

¹² Certidão Positiva Criminal - Documento digital nº. 205690/2020, pág. 14.





35. Na Certidão nº. 5275408, o motorista está sendo processado por estupro, crime este que está no rol do art. 329 do CTB.

36. Assim, com base no conjunto probatório apresentado, pode-se concluir a inexistência de CNC para o motorista pesquisado e a confirmação da irregularidade.

37. Destaca-se que o objetivo da imposição estabelecida pelo art. 329 do CTB é delimitar requisitos mínimos de segurança para o transporte de passageiros, neste caso, para o transporte de alunos.

38. Aliás, entende-se que a especificação apenas dos crimes trazidos pelo art. 329 é limitada para se assegurar essa proteção. Essa conclusão também está exposta no PL 10660-A/2018¹³, no qual se busca a alteração desse artigo para a inclusão de crimes de trânsito e de prática de infração administrativa.

39. Nas palavras do legislador “não obstante a importância das exigências atuais, a atual redação desconsidera requisitos específicos fundamentais para dar segurança à população que utiliza tais serviços”. E mais:

O acréscimo da certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave entre o rol do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro visam garantir que o prestador do serviço de transporte tem condições plenas de desempenhar sua função sem colocar em risco a vida dos usuários.

É preciso mais rigor nas exigências legais, uma vez que não se pode apenas pensar em casos de extrema gravidade como homicídio, roubo ou estupro para impedir o exercício da atividade, mas também os crimes de trânsito e a prática de infrações graves, são fatos relevantes que devem orientar ao Estado autorizar ou não tais pessoas a exercer o ofício.

40. O posicionamento técnico se coaduna, em parte, com essa opinião legislativa, isto é, de que outras tipificações devam ser incluídas no rol taxativo disposto no art. 329. Para além desses casos, também há que se ponderar se crimes de violência doméstica ou contra a mulher, os relacionados a drogas e de transgressões ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, devam ser tolerados.

¹³ Documento digital nº. 205690/2020, pág. 15.





41. Entretanto, a despeito desse entendimento, que será abordado em maior profundidade na auditoria em execução, neste achado, objeto desta RNI, não se faz uma ponderação sobre a pertinência ou não da imposição legal, ou seja, se ela é excessiva ou se é insuficiente, mas sim sobre o descumprimento do atual art. 329.

42. Assim sendo, conforme a planilha encaminhada pelo Município Nova Marilândia e as informações do TJ, há motorista que não possui uma das condições mínimas impostas pela legislação para a condução de alunos, situação que comprova a irregularidade perpetrada pela Secretaria Municipal de Educação ao contratar/empregar, ao consentir ou, simplesmente, ao utilizar os serviços de um motorista legalmente inabilitado para o transporte escolar.

43. Considerando que o objetivo legal é a segurança dos usuários, importante ressaltar que, com base nas informações prestadas, somente aquele motorista transporta, diariamente, 33 alunos de 4 escolas¹⁴. Isso representa cerca 18% do total de estudantes transportados no município (185). Considerando que a irregularidade é formal, ou seja, independe do resultado para se consumir, a Secretaria, no exercício de 2020, expôs (ou exporia) esses alunos a riscos ao permitir o transporte.

44. Considerando que as aulas presenciais estão suspensas e os serviços de transporte escolar não estão sendo executados, em razão da Covid-19, além da irregularidade capitulada, o principal propósito deste achado é a reversão da situação irregular.

5.1.3 Responsável

Vanice Terezinha Téssele - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia.

Conduta

¹⁴ Planilha encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Marilândia - Documento digital nº. 205690/2020, pág. 6.





Permitir ou consentir a execução do transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino por motorista que não possui certidão negativa criminal, quando deveria assegurar que todos os condutores de transporte escolar que prestam serviço à Secretaria Municipal possuíssem certidão negativa quanto aos crimes elencados no art. 329 do CTB.

Nexo de Causalidade

Ao permitir ou consentir a prestação do serviço de transporte escolar por motorista com registro criminal positivo, além de descumprir o art. 329 CTB, a gestora da educação municipal coloca em potencial risco a segurança dos alunos.

Culpabilidade

É perfeitamente razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação de Nova Marilândia, a quem compete controlar as atividades ligadas à educação municipal, cumpra integralmente a legislação relacionada ao transporte escolar público, principalmente, quanto à necessidade de utilização de motorista sem registro criminal para os delitos do art. 329 do CTB. E mais, a ela é imposta a obrigação de zelar pela segurança dos alunos, não os submetendo a riscos que podem ser facilmente evitados, por meio da requisição da certidão negativa criminal. Assim, é exigível conduta diversa da adotada pela gestora, pois a verificação do requisito desse artigo é basilar na contratação de motorista para a condução de veículos escolares.

5.2. Argumentos do gestor

45. Por meio do Ofício nº. 93/2020¹⁵, a Secretária Municipal de Educação (SME) de Nova Marilândia, Sra. Vanice Terezinha Téssele, afirmou que a contratação do motorista se deu por meio de concurso público nº 01/2010 e que não foi da Secretaria a incumbência de verificar as certidões necessárias a investidura do cargo.

¹⁵ Documento digital nº. 236500/2020





46. Argumentou que o motorista desde o início de sua contratação mora no local de início do trajeto do ônibus a mais de 70 km da sede do município, o que traz economia de combustível.

47. Finalizou, requerendo a improcedência desta Representação, alegando falta de dolo ou má fé da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Marilândia-MT.

5.3. Análise dos argumentos do gestor

48. Inicialmente, destaca-se que as informações sobre o transporte escolar, especificamente, quanto ao motorista em questão, foram encaminhadas diretamente pela SME¹⁶. Portanto, em 2020, ele prestou e continuaria prestando serviços para o município. Nesse último, a prestação só não ocorreu em decorrência da suspensão das aulas presenciais a partir de 18/03/2020, em razão da Covid-19¹⁷.

49. A argumentação da gestora de que a contratação do motorista se deu por meio de concurso público nº 01/2010 e que não foi do órgão a incumbência de verificar as certidões necessárias a investidura do cargo não pode afastar sua responsabilidade de garantir que o transporte escolar seja realizado por motorista com certidão negativa para os crimes previstos no art. 329 do CTB. Nesse sentido, destaca-se que a Secretaria Municipal de Educação é a unidade responsável pelo transporte escolar do município de Nova Marilândia, portanto, tem o dever de zelar pelo cumprimento integral da legislação relacionada ao transporte escolar público, principalmente, quanto à necessidade de utilização de motorista sem registro criminal para os delitos do art. 329 do CTB, de forma a zelar pela segurança dos alunos.

50. Desse modo, não merece prosperar os argumentos apresentados pela gestora, pois, em 2020, permitiu a execução do transporte escolar dos

¹⁶ Documento digital nº. 205690/2020, pág. 6, a 8.

¹⁷ Prefeitura de Nova Marilândia publica decreto com medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus. Disponível em: <https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeitura-de-Nova-Marilândia-publica-decreto-com-medidas-de-prevencao-ao-contagio-pelo-coronavirus/>.





alunos da rede pública de ensino por motorista que não possui certidão negativa criminal, quando deveria assegurar que todos os condutores, contratados ou não, que prestam serviço à Secretaria Municipal, possuam esse requisito estabelecido no art. 329 do CTB.

6. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

51. O motorista de transporte escolar apontado neste achado, Sr. Lauremilso da Silva, foi citado para se manifestar, por meio do ofício n.º 23/2021/GCS/LCP¹⁸, conforme Decisão¹⁹ do conselheiro relator. O subtópico a seguir traz os argumentos apresentados pelo citado.

6.1. Argumentos de defesa complementar

52. O motorista de transporte escolar, Sr. Lauremilso da Silva, apresentou argumentos de defesa²⁰ em que afirma não ter cometido crime.

53. Esclarece que foi acusado por pessoa que diversas vezes se dizia possuída por espíritos e que ela teria por diversas vezes atacado os alunos do ônibus e tentado o enforçar.

54. Dispõe que o esposo da suposta vítima é ciumento e que no “dia do episódio”, estaria fazendo seu trajeto de rotina escolar e ela o chamou na beira da estrada e pediu que adentrasse em sua casa para conectar o cabo do DVD, pois não estaria conseguindo. Traz que ela teria visto quando ele passou de ônibus e na volta o parou.

55. Relata que havia um aluno no ônibus que teria presenciado o fato e que no dia seguinte ficou sabendo que o esposo da suposta vítima havia feito uma denúncia contra ele, o acusando de ter tentado beijar sua esposa, sem dar a chance de explicar o que realmente havia acontecido.

¹⁸ Documento Digital n.º 6149/2021.

¹⁹ Documento Digital n.º 20/2021.

²⁰ Documento Digital n.º 61018/2021.





56. Justifica que está há 17 anos trabalhando de motorista na educação e que nunca teve problema com pais, alunos ou professores e não teve nada que desabonasse seu caráter, sua índole, todos esses anos. Informa que trabalha com crianças de várias faixas etárias e nunca alguém falou ou insinuou algo do tipo, pois todos conhecem o caráter do profissional que é.

57. Argumenta que é casado há quase 30 anos, tem filhos e jamais faria algo do tipo pois tem total respeito pelos alunos e os alunos por ele. Reforça que os pais dos alunos têm total confiança nele e que há anos trabalha nessa linha e no mesmo setor, sem dizer que vários pais de alunos se dispuseram a testemunhar em seu favor.

58. Informa que depende deste trabalho para o sustento próprio e de sua família e pede que possa continuar fazendo seu trabalho.

6.2. Análise dos argumentos de defesa complementar

59. O defendente é motorista, servidor público estável da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, e alega não ter cometido o crime objeto de ação penal em andamento na comarca de Arenópolis, o que impede a emissão de certidão negativa criminal, conforme exigência do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

60. Embora a situação do defendente seja sensível, foge das atribuições desta Corte de Contas opinar sobre ações penais em andamento. O legislador do Código de Trânsito Brasileiro decidiu, em seu art. 329, ser mais cauteloso ao tratar dos condutores de veículos escolares, exigindo certidão negativa do registro de distribuição criminal, que engloba as ações penais em andamento, ou seja, sem julgamento definitivo.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (Grifado)





61. No caso em tela, trata-se de uma ação penal de iniciativa pública incondicionada, ou seja, após a fase investigativa do inquérito policial pela Polícia Judiciária Civil, o Ministério Público ofereceu a denúncia, isso ocorre quando o órgão entende que estão presentes as condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e, posteriormente, o juiz recebeu a denúncia, o que só se justifica ao estarem presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

62. Isto posto, considerando que a ação penal está em andamento e passou pelo crivo da Polícia Judiciária Civil, do Ministério Público e pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, aliado à vontade do legislador pátrio ao não permitir a condução de escolares por motoristas sem certidão negativa do registro de distribuição criminal, entende-se que as alegações do Sr. Lauremilso, embora sensíveis, não prosperam.

63. A título explicativo, não se está sugerindo, neste relatório complementar de representação de natureza interna, que o órgão municipal proceda à demissão do motorista, porém, que não permita que ele conduza transporte escolar enquanto não possuir certidão negativa do registro de distribuição criminal.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO CONCLUSIVA

64. Por todo exposto, após análise da manifestação do gestor, conclui-se que o achado (5.1) deve ser integralmente mantido nos exatos termos do relatório conclusivo.

65. Assim, submete-se a presente representação à consideração do Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. Julgar procedente a Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, em razão de irregularidades na contratação, no exercício de 2020, de motorista sem certidão negativa criminal em relação aos crimes estabelecidos no art. 329 na Lei nº. 9.503/1979 (Código de Trânsito Brasileiro) para prestar o





serviço de transporte escolar público no município;

b. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 2º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº. 02/2015 a **Sra. Vanice Terezinha Téssele, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia**, por descumprimento do art. 136 c/c art. 329 do CTB;

c. Determinar que a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de Nova Marilândia não permita que qualquer motorista que não possua certidão negativa do registro de distribuição criminal conduza veículo escolar no âmbito do órgão municipal;

d. Recomendar que a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de Nova Marilândia, ou quem vier a sucedê-la, promova uma análise periódica da situação criminal dos motoristas do transporte escolar público, por meio da verificação da existência de certidão negativa para os crimes de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores, sob pena de reincidência.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 26 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Rita Maria Lana Pinto
Auditor Público Externo

